



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF, inscrito no CNPJ: 20.183.448./0001-03, neste ato representado por sua presidente a senhora MILENE DE ALMEIDA SILVA NUNES; e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA DE BENS E SERVIÇOS DO VALE DO AÇO - SINDCOMERCIO**, CNPJ n. 38.517.512/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE MARIA FACUNDES; celebram o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 01º de outubro de cada ano, sendo que a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho se manterá até o dia 30 de setembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados no comércio, com abrangência territorial nas cidades de **Timóteo/MG** e **Coronel Fabriciano/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA: Retificação do Caput da Cláusula Terceira da CCT 2017/2019, intitulada PISO SALARIAL, que passará a vigorar com a seguinte redação:

A partir de 01º de outubro de 2018, o piso salarial dos empregados no comércio na base territorial do Sindicato da categoria profissional, será de R\$1.112,00 (mil cento e doze reais), sendo o mesmo, reajustado para R\$1.135,00 (mil cento e trinta e cinco reais) em 1º de janeiro de 2019.

CLÁUSULA QUARTA - Retificação do Caput da Cláusula Quarta e seus Parágrafos da CCT 2017/2019, intitulada CORREÇÃO SALARIAL, que passará a vigorar com a seguinte redação:

A entidade patronal concede à categoria profissional representada pelo sindicato laboral, no dia primeiro de outubro de 2018, data base da categoria profissional, correção salarial de 4,0% (quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes. Aplicando o índice de proporcionalidade para os funcionários que foram contratados a partir de outubro de 2017, conforme parágrafo abaixo:

Parágrafo Primeiro - Quadro de reajuste salarial:

| Mês de Admissão e de Incidência do Reajuste | Índice em % | Fator de Reajuste |
|---|-------------|-------------------|
| Até Outubro 2017 | 4,00 | 1,0400 |
| Novembro 2017 | 3,66 | 1,0366 |
| Dezembro 2017 | 3,33 | 1,0333 |
| Janeiro 2018 | 3,00 | 1,0300 |
| Fevereiro 2018 | 2,66 | 1,0266 |
| Março 2018 | 2,33 | 1,0233 |
| Abril 2018 | 2,00 | 1,0200 |
| Mai 2018 | 1,66 | 1,0166 |
| Junho 2018 | 1,33 | 1,0133 |
| Julho 2018 | 1,00 | 1,0100 |
| Agosto 2018 | 0,66 | 1,0066 |
| Setembro 2018 | 0,33 | 1,0033 |

Parágrafo Segundo – Fica garantido em janeiro de 2019 o acréscimo de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) sobre o salário vigente nesta data. O mencionado não é antecipação salarial.

Parágrafo Terceiro – Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e tempo de serviço, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto – Poderá ser deduzido o aumento decorrente de antecipação salarial por liberalidade da empresa, ocorrido após primeiro de outubro de 2017.

Parágrafo Quinto – As diferenças salariais e dos benefícios relativos aos meses de outubro e novembro de 2018 devem ser pagas juntamente com a remuneração do mês de dezembro/2018.

CLÁUSULA QUINTA - Retificação do Caput da Cláusula Quinta da CCT 2017/2019, intitulada GARANTIA MÍNIMA DO COMMISSIONISTA PURO, que passará a vigorar com a seguinte redação:

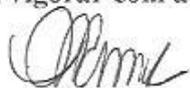
Aos denominados comissionistas puros, isto é, aos que perceberem somente salários à base de comissões, fica garantido a remuneração mínima de R\$1.112,00 (mil cento e doze reais) em primeiro de outubro de 2018, sendo a mesma, reajustada para R\$1.135,00 (mil cento e trinta e cinco reais) em 1º de janeiro de 2019.

CLÁUSULA SEXTA - Retificação do Caput da Cláusula Sexta da CCT 2017/2019, intitulada SALÁRIO MISTO DA CATEGORIA, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Os empregados que recebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção da parte fixa ajustada de acordo com a cláusula quarta, denominada Correção Salarial e seus parágrafos.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - Retificação do Caput da Cláusula Décima Terceira e ratificação dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto e inclusão do parágrafo sexto na CCT 2017/2019, intitulada GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA, que passará a vigorar com a seguinte redação:



O funcionário que exercer a função exclusivamente de caixa receberá, a título de quebra de caixa, uma gratificação mensal no valor de R\$87,00 (oitenta e sete reais).

Parágrafo Primeiro - O empregado que exercer a função exclusivamente de caixa deverá ter essa função anotada em sua carteira de trabalho.

Parágrafo Segundo - A empresa que não cobrar do empregado as diferenças apuradas no caixa ou no controle de entrega de valores fica desobrigada do pagamento dessa gratificação.

Parágrafo Terceiro - O desconto das eventuais faltas não ocorrerá se o empregado não participar da abertura e fechamento do caixa.

Parágrafo Quarto - Não serão permitidos os descontos referentes a sobras no caixa.

Parágrafo Quinto - A empresa que pratica valor superior ao “caput” reajustarão o valor em 10% (dez por cento).

Parágrafo Sexto – Os valores pagos como gratificação por quebra de caixa, determinada no “caput” da presente cláusula, integram a remuneração para pagamentos de FGTS, INSS, décimo terceiro salário, horas extras, férias e rescisões.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - Retificação do Caput da Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos da CCT 2017/2019, intitulada ABONO, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Caput - Será pago a todos os trabalhadores na remuneração do mês de janeiro de 2019, a título de abono, o valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro – O pagamento respeitará a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado a partir de 1º de outubro de 2018, sendo vedado o seu parcelamento/fracionamento e/ou pagamento mensal.

Parágrafo Segundo – Os funcionários afastados por acidente do trabalho ou doença ocupacional terão direito ao abono na forma prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Os empregados dispensados a partir de fevereiro de 2019 receberá a proporcionalidade de 1/12 avos até o mês de setembro de 2019, ou seja, o valor de R\$20,41 (vinte reais e quarenta e um centavos) para cada mês trabalhado. (Supressão do parágrafo, não existe justificativa para o pagamento dos valores retroativos para os funcionários desligados). Quando o aviso prévio for indenizado será pago a proporcionalidade do abono.

Parágrafo Quarto – Os valores pagos de acordo com o “caput” terá caráter indenizatório.

JORNADA DE TRABALHO - FORMA DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÕES

CLAUSULA NONA: Retificação do título e do parágrafo primeiro Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2017/2019 e acréscimo dos parágrafos segundo, terceiro e quarto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2017/2019, intitulada JORNADA DE TRABALHO, que passará a vigorar com a seguinte redação:



O funcionário que exercer a função exclusivamente de caixa receberá, a título de quebra de caixa, uma gratificação mensal no valor de R\$87,00 (oitenta e sete reais).

Parágrafo Primeiro - O empregado que exercer a função exclusivamente de caixa deverá ter essa função anotada em sua carteira de trabalho.

Parágrafo Segundo - A empresa que não cobrar do empregado as diferenças apuradas no caixa ou no controle de entrega de valores fica desobrigada do pagamento dessa gratificação.

Parágrafo Terceiro - O desconto das eventuais faltas não ocorrerá se o empregado não participar da abertura e fechamento do caixa.

Parágrafo Quarto - Não serão permitidos os descontos referentes a sobras no caixa.

Parágrafo Quinto - A empresa que pratica valor superior ao “caput” reajustarão o valor em 10% (dez por cento).

Parágrafo Sexto – Os valores pagos como gratificação por quebra de caixa, determinada no “caput” da presente cláusula, integram a remuneração para pagamentos de FGTS, INSS, décimo terceiro salário, horas extras, férias e rescisões.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - Retificação do Caput da Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos da CCT 2017/2019, intitulada ABONO, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Caput - Será pago a todos os trabalhadores na remuneração do mês de janeiro de 2019, a título de abono, o valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro – O pagamento respeitará a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado a partir de 1º de outubro de 2018, sendo vedado o seu parcelamento/fracionamento e/ou pagamento mensal.

Parágrafo Segundo – Os funcionários afastados por acidente do trabalho ou doença ocupacional terão direito ao abono na forma prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Os empregados dispensados a partir de fevereiro de 2019 receberá a proporcionalidade de 1/12 avos até o mês de setembro de 2019, ou seja, o valor de R\$20,41 (vinte reais e quarenta e um centavos) para cada mês trabalhado. (Supressão do parágrafo, não existe justificativa para o pagamento dos valores retroativos para os funcionários desligados). Quando o aviso prévio for indenizado será pago a proporcionalidade do abono.

Parágrafo Quarto – Os valores pagos de acordo com o “caput” terá caráter indenizatório.

JORNADA DE TRABALHO - FORMA DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÕES

CLAUSULA NONA: Retificação do título e do parágrafo primeiro Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2017/2019 e acréscimo dos parágrafos segundo, terceiro e quarto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2017/2019, intitulada JORNADA DE TRABALHO, que passará a vigorar com a seguinte redação:



Título - JORNADA DE TRABALHO, ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho dos empregados no comércio lojista será entre as 08 horas e 19 horas de segunda a sexta e entre as 08 horas e 13 horas aos sábados, respeitando as 44 horas semanais.

Parágrafo segundo - O acordo para prorrogação e compensação de horário de trabalho, bem como para supressão, redução ou fracionamento de intervalos, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas relativas a trabalho aos domingos e feriados, somente terão validade se firmados no âmbito dos sindicatos convenientes, sendo vedadas quaisquer avenças acerca desses direitos por via de Acordos Individuais.

Parágrafo terceiro - Acordo referente ao banco de horas e/ou escalas diferenciadas, jornadas especiais, intervalos interjornadas e intrajornadas, jornada intermitente, dentre outros, deverão levar em conta a especificidade e o processo de trabalho de cada seguimento empresarial e de cada empresa em particular. Desta forma, caso a empresa ou o seguimento empresarial queira implementar quaisquer dos mencionados sistemas, deverá requerer a Comissão Paritária, composta pelas entidades convenientes, que após avaliação da viabilidade, providenciará a formalização do competente Instrumento Normativo.

Parágrafo quarto - Nenhum empregado abrangido por este instrumento, poderá trabalhar mais de 06 (seis) dias sem folga, ficando garantido pelo menos 01 (uma) folga aos domingos a cada 02(dois) domingos trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA - Retificação do caput e dos parágrafos da cláusula trigésima da CCT 2017/2019, intitulada BANCO DE HORAS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Caput - As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 08(oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) horas semanais, no limite de 02(duas) horas extras diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida dentro de sete dias.

Parágrafo primeiro: A empresa e/ou segmento empresarial que almeje estabelecer o sistema de banco de horas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias e os critérios de compensação, deverá requerer a Comissão Paritária, composta pelas entidades convenientes, que após avaliação da viabilidade, providenciará a formalização do competente Instrumento Normativo.

Parágrafo segundo: Fica vedado a empresa abrangida por este instrumento a utilização do banco de horas para compensar horas extras realizadas no período de véspera das datas comemorativas, nas datas comemorativas e feriados. Essas horas serão regulamentadas por convenção coletiva de trabalho específica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Acréscimo da cláusula quinquagésima segunda e o parágrafo único na CCT 2017/2019, intitulada FERIADOS, que terá a seguinte redação:

Título - FERIADOS

Caput - Fica estabelecido, com fundamentos no art. 30, I, da CF, na CLT artigo 70 c/c 68 e 69, bem como com o previsto na Lei 605/49 estipula, Decretos n°s 27.048/1949, 9.127/2017 e Leis 10.101/2000, 11.603/2007 a partir de 2007 e 12.790/2013, além das decisões judiciais nos processos RTOrd 0011568-09.2017.5.03.0034, que as empresas do comércio, conforme

quadro de atividade previsto do art. 577 da CLT, com atividades na base territorial das entidades convenentes não poderão utilizar mão-de-obra dos trabalhadores nos dias de feriados.

Parágrafo único: a empresa que por necessidade e/ou motivos relevantes queira funcionar o estabelecimento e convocar os seus empregados para labor nos feriados, deverão requerer a Comissão Paritária composta pelas entidades convenentes que, após avaliação da viabilidade, encaminhará o requerimento ao sindicato profissional para formalização do competente Instrumento Normativo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Acréscimo do parágrafo quarto na cláusula décima quinta da CCT 2017/2019, intitulada HORAS EXTRAS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Quarto - O funcionário que estiver demitido, em gozo de férias ou de licença receberá as horas não compensadas acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Retificação do Caput da Cláusula Décima sexta da CCT 2017/2019, intitulada PRÊMIO DO COMMISSIONISTA, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Aos Comissionistas Puros e Mistos que auferirem comissões mensais em valor superior à garantia mínima estipulada neste instrumento, será pago um prêmio mensal no valor correspondente a R\$100,00 (cem reais).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Retificação do parágrafo segundo e terceiro da Cláusula Décima sétima da CCT 2017/2019, intitulada LANCHE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

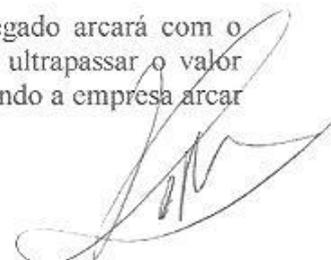
Parágrafo Segundo - Esse lanche deve ser composto de no mínimo um pão com manteiga, café e leite, podendo ser substituído pelo valor mínimo de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), devendo ser servido em local adequado para esse tipo de refeição.

Parágrafo Terceiro – A empresa que fornece valor superior ao estabelecido no parágrafo segundo reajustará este valor em 5,4% (cinco vírgula quatro por cento).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Retificação das letras d), e), f) o e p) da Cláusula Décima oitava da CCT 2017/2019, intitulada PARÂMETROS DO PLANO DE SAÚDE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

d) Para a cobertura e custeio do benefício do Plano de Saúde, o empregado arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, não podendo ultrapassar o valor máximo de até R\$45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo a empresa arcar com o restante do valor.



e) Faculta ao empregado, incluir seus dependentes legais no Plano de Saúde, sendo permitido ao empregador descontar o valor integral da mensalidade dos dependentes, até o limite de R\$91,00 (noventa e um reais) por dependente, bem como as coparticipações correspondentes, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do tribunal Superior do Trabalho.

f) O empregado no comércio beneficiado pelo Plano de Saúde que estiver associado ao sindicato profissional poderá incluir seus dependentes, sendo neste caso permitido ao empregador o desconto máximo de R\$81,00 (oitenta e um reais) a título de mensalidade por dependente.

o) Sem prejuízo das demais penalidades impostas na CCT 2017/2019, a empresa que não tiver aderido ao Plano de Saúde dentro do prazo estabelecido no Adendo a CCT 2011/2013 e demais instrumentos coletivos, pagará ao funcionário, a título de indenização, o valor de R\$91,00 (noventa e um reais) por cada mês que o funcionário estiver desamparado dos benefícios do Plano de Saúde.

p) Ao admitir um funcionário, a empresa tem até 10 (dez) dias após o término do contrato de experiência para inclui-lo no plano de saúde. Caso não realize a inclusão, a empresa arcará com as responsabilidades descritas nas letras “n” e “o” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Retificação dos parágrafos primeiros e segundo da Cláusula vigésima primeira da CCT 2017/2019, intitulada BONIFICAÇÃO SOCIAL, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - Bonificação de R\$233,00 (duzentos e trinta e três reais) pela constituição válida de sociedade familiar, mediante casamento civil e ou contrato matrimonial, sendo pago em parcela única, começando contar 30 (trinta) dias após o protocolo em uma das secretarias do Sindcomércio Vale do Aço dos documentos solicitados no parágrafo quinto, inciso I desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Bonificação de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a título de assistência familiar, pelo óbito, sendo pago em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, começando a contar 30 (trinta) dias após o protocolo em uma das secretarias do Sindcomércio Vale do Aço dos documentos solicitados no parágrafo quinto, inciso I desta cláusula.

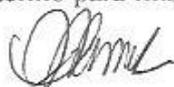
Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Retificação do título e da cláusula vigésima segunda da CCT 2017/2019, intitulada HOMOLOGAÇÃO, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Título: QUITAÇÃO ANUAL E RESCISÕES CONTRATUAIS

Pelo presente instrumento coletivo de trabalho fica facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria, nos termos do art.507-B, possibilitando a quitação das parcelas efetivamente conferidas pelo sindicato que serão discriminadas e especificada no termo para fins de eficácia liberatória.




Parágrafo primeiro: no ato de solicitação da quitação anual a empresa deverá apresentar a documentação comprobatória de pagamento das parcelas que pretende obter quitação, bem como deverá complementar documentação solicitada, sempre que notificada pelo Sindicato Profissional para tal finalidade.

Parágrafo segundo: para promover a quitação anual, a empresa deverá encaminhar, ao sindicato profissional, em até 30 (trinta) dias após o retorno do gozo das férias do empregado, o contrato de trabalho e documentos que comprovem o pagamento das obrigações trabalhistas. O sindicato laboral terá os mesmos 30 (trinta) dias para emitir a certidão de quitação anual ou negar sua emissão, apontando os motivos.

Parágrafo terceiro: toda e qualquer modalidade de contrato de trabalho finalizado, por qualquer causa, que contem com mais de 09 (nove) meses de duração, será obrigatoriamente conferida e homologada o TRCT no Sindicato da categoria profissional.

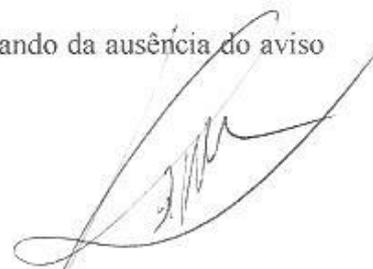
a) No ato da conferência e homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 3 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- Para homologações ocorridas até o dia 10, apresentar o contra cheque do mês anterior;
- Para os comissionistas, os contracheques ou documentos similares dos últimos doze meses;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO;
- PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Seis últimas guias pagas da mensalidade de Sócio e/ou da Contribuição para Custeio da Atividade Sindical do sindicato laboral;
- Guias pagas da Taxa de Efetividade dos Benefícios a partir do mês de abril de 2019.
- Certidão de regularidade e/ou as 12 (doze) últimas guias pagas da Contribuição Assistencial do sindicato patronal;
- Chave de identificação;
- Comprovante do Plano de Saúde com nome do empregado ou declaração de que o mesmo já é beneficiado de plano de saúde com a data de inclusão do mesmo.

b) O pagamento das verbas rescisórias e a homologação da rescisão contratual deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I. até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II. até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.



c) A homologação da rescisão contratual deverá ocorrer no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa no valor correspondente a um dia de trabalho por dia de atraso em favor do sindicato laboral, sem prejuízo da multa do art. 477, equivalente ao último salário contratual revertida em favor do empregado.

I. Não será aplicada a referida multa caso o sindicato laboral não tenha vaga para homologação dentro do mencionado prazo, mediante declaração emitida pelo mesmo.

Parágrafo quarto: O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05(cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 03(três) dias, sob pena de pagamento de multa por atraso de rescisão, prevista na alínea “c” do parágrafo anterior.

Parágrafo quinto: A empresa deverá comprovar no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias da comissão e seus reflexos e as horas extras com reflexos se houver; a relação e cálculos da média das comissões, prêmios e repousos dos últimos 06(seis) e 12 (doze) meses, conforme convenção.

Parágrafo sexto: Caso realize depósito bancário as verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta, para apresentar no ato da homologação.

Parágrafo Sétimo: A ressalva na rescisão de contrato de trabalho deve ser justificada ou quitada em até 10 (dez) dias úteis, da data da homologação, sob pena de cobrança judicial, além da multa por descumprimento deste instrumento, conforme sumula 330 do TST.

Parágrafo Oitavo: O empregado que durante o cumprimento do aviso prévio comprovadamente conseguir novo emprego, será automaticamente desligado da empresa, sem que este fato implique qualquer ônus para o empregador quanto ao pagamento dos dias restantes, sendo este mesmo direito assegurado aos empregados demissionários, conforme sumula 276 do TST, nestes casos, será registrado por data de saída do empregado o último dia trabalhado, como também o prazo para pagamento do acerto rescisório será de dez dias do último dia trabalhado, quando esse não for superior ao término do aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Retificação da cláusula quinquagésima da CCT 2017/2019, intitulada COMISSÕES INTERSINDICAIS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituída a comissão intersindical com membros do SECTEO-CF e do SINDCOMÉRCIO, com o objetivo de primar pela efetividade das cláusulas previstas no presente instrumento, bem como atuar na solução de conflitos coletivos de trabalho, além de promover a negociação permanente visando estabelecer, previamente, cláusulas para inserção na próxima CCT ou Termo de Aditamento a ser celebrado a qualquer tempo.

Parágrafo primeiro: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo os seus representados, poderão efetivar a negociação e celebração de termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou acordos coletivos de trabalho de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas da categoria econômica ora representada.



Parágrafo segundo: na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias ou irregularidade em face da legislação trabalhista ou da presente Convenção Coletiva, também deverá ser comunicado, previamente, à entidade sindical patronal para que esta preste assistência e acompanhe os seus representados.

Parágrafo terceiro: a comissão intersindical terá, também, como função elaborar e organizar os Acordos Coletivos sobre trabalho em **Feriados, Jornada De Trabalho, Acordos De Prorrogação e Compensação De Horário De Trabalho e o Banco De Horas** previsto neste instrumento coletivo.

Parágrafo quarto: a comissão intersindical funcionará no âmbito do Sindicato Profissional, sendo que as atividades, os procedimentos e os valores dos serviços e atividades relacionadas as suas funções serão objeto de regulamento elaborados pelos sindicatos convenentes.

Parágrafo quinto: a comissão intersindical fará estudo para a criação e funcionamento Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER, previsto no art. 625-H, CLT, mediante cooperação técnica com o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça da Faculdade de Direito da UFMG, que se identifica pela designação PRUNART-UFMG.

Parágrafo sexto: fica vedada a mediação, arbitragem e conciliação em matéria trabalhista fora do âmbito da comissão paritária, bem como a homologação de acordo extrajudicial com o trabalhador sem a assistência e acompanhamento do sindicato laboral, sob pena de multa equivalente a sua última remuneração, que será revertida, 50% em favor do trabalhador e 50% em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Retificação do caput e os incisos: § 1º; § 2º; § 5º; da cláusula quadragésima segunda da CCT 2017/2019, intitulada DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Caput - Considerando a deliberação e anuência expressa dos trabalhadores, em assembleias regularmente convocadas e realizadas, nos termos do artigo 8º, incisos I, III, IV e V da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º e 513, “e” da Consolidação das Leis do Trabalho e com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT, ficam estabelecidas e *fixadas* as seguintes contribuições:

I. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL, cujo objetivo é fortalecer e valorizar a autonomia sindical destina-se ao custeio das atividades de representação sindical e ao custeio de despesas sociais e assistenciais dada à categoria, em conformidade com as disposições estatutárias, em especial ao financiamento da negociação coletiva, fiscalização da norma coletiva, atendimento ao trabalhador no sindicato e nas empresas, realização de trabalho de base do sindicato, manutenção das unidades do refeitório dos comerciários, e será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional, nos termos autorizado na assembleia, exceto dos associados ao sindicato profissional.

§ 1º - O valor mensal da Contribuição para Custeio da Atividade Sindical descrita no item I, definido pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, será de R\$22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos).

§ 2º - As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical até o dia 10 de cada mês, através de boleto bancário fornecido pela entidade sindical ou na tesouraria do sindicato.




§ 5º - O não recolhimento da referida contribuição no prazo mencionado acarretará em multa de 10% e juros de mora de 2% ao mês.

II. TAXA PARA EFETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS

De acordo com a deliberação e anuência expressa dos trabalhadores, em assembleias regularmente convocadas e realizadas, nos termos do artigo 8º, incisos I, III, IV e V da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º e 513, "c", 545 a da Consolidação das Leis do Trabalho e com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT, ficam autorizado o desconto em folha de pagamento da Taxa de Efetividade dos Benefícios que deverá ser descontada na remuneração do mês de Abril de 2019, referente ao percentual de 60% (sessenta por cento) da remuneração diária do empregado.

§ 2º - passada até o dia 10 (dez) ao mês subsequente ao desconto.

§ 3º - O não recolhimento da referida contribuição no prazo mencionado acarretará em multa de 10% e juros de mora de 2% ao mês.

III. MENSALIDADE DE SÓCIO

As empresas deverão recolher conforme deliberação de AGE da categoria e artigo 545 da CLT as mensalidades dos associados a partir da comunicação realizada pela entidade Sindical, no valor mensal de R\$22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos).

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - Retificação do caput e seus parágrafos da cláusula quadragésima primeira da CCT 2017/2019, intitulada CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Caput - A empresa abrangida por esse instrumento coletivo recolherá as Contribuições das seguintes formas:

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Sindical será recolhida pela empresa representada, de uma só vez, anualmente, até o 31º (trigésimo primeiro) dia do mês de janeiro do ano obrigação, seguindo valores estabelecidos pela FECOMÉRCIO/MG (Federação do Comércio de Minas Gerais).

Parágrafo Segundo - A Contribuição Confederativa será recolhida pela empresa representada de uma só vez, anualmente, até o 31º (trigésimo primeiro) dia do mês de maio do ano obrigação, seguindo valores estabelecidos pela FECOMÉRCIO/MG (Federação do Comércio de Minas Gerais).

Parágrafo Terceiro - A Contribuição Assistencial será recolhida mensalmente pela empresa filiada, mensal, no valor de R\$14,70 (quatorze reais e setenta centavos) por funcionário, que será paga exclusivamente por boleto bancário. O valor deverá ser calculado conforme o número de funcionário que a empresa abrangida por esse instrumento possuir, conforme comprova a GFIP. Contribuição e valor aprovada em AGE de 31 de outubro de 2018.

Parágrafo Quarto - No caso de mora no pagamento da contribuição do parágrafo terceiro, incidirá juros de mora de 1% (um por cento), correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo apurado.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - Retificação do caput e seus parágrafos da cláusula quadragésima sexta da CCT 2017/2019, intitulada PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO, que passará a vigorar com a seguinte redação:




O descumprimento das cláusulas do presente Instrumento Normativo, independente da quantidade, acarretará multa de um piso salarial vigente da categoria por empregado. O valor da multa será revestido 50% (cinquenta por cento) para o funcionário e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro – No caso de descumprimento das cláusulas do Programa Assistencial, Bonificação Social e Contribuição dos Empregadores desta Convenção, referente à inadimplência das contribuições e/ou atraso no recolhimento e/ou diferenças da contribuição em relação à GFIP/SEFIP, que não estiverem regularizadas até a data em que ocorreu o fato gerador (casamento/óbito) a empresa arcará com o pagamento em favor do empregado, dos valores determinados na Cláusula da Bonificação Social.

Parágrafo Segundo - Os descumprimentos das cláusulas desta Convenção poderão, a qualquer momento, serem cobrados judicialmente e o pagamento das penalidades não exime o cumprimento e ordenamento destas cláusulas.

Outras Disposições

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA: DEMAIS CLAUSULAS INALTERADAS

As cláusulas que não sofreram alterações pelo presente Termo Aditivo permanecem vigentes nos termos da Convenção Coletiva 2017/2019 em vigor, respeitadas as normas mais favoráveis ao trabalhador.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As eventuais dúvidas ou mau entendimento de cláusulas deste termo aditivo serão esclarecidos pelos sindicatos signatários em “novo termo aditivo” que possui a mesma força de lei da Convenção Coletiva 2017-2019.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO

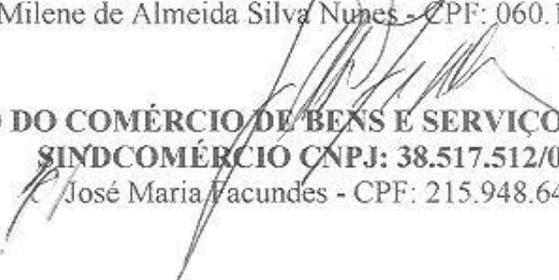
E para que se produzam seus efeitos jurídicos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em duas vias de igual teor, registradas na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ipatinga.

Por estarem certos das cláusulas acima assinam esta Convenção em 26 de novembro de 2018.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TIMÓTEO E CORONEL

FABRICIANO - SECTEO - CF CNPJ: 20.183.448./0001-03

Milene de Almeida Silva Nunes - CPF: 060.127.466/01


SINDICATO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO VALE DO AÇO

SINDCOMÉRCIO CNPJ: 38.517.512/0001-00

José Maria Vacundes - CPF: 215.948.646-91